



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17734.721096/2018-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.971 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente GILSON ANTONIO MATHIAS PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

No curso da ação fiscal é defeso a autoridade julgadora corrigir a motivação do lançamento fiscal, em especial, quando se tratar de problema de ordem material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), que lhe deram provimento parcial.

Conforme art. 60, anexo II, do Ricarf, em primeira votação, a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez deu provimento parcial ao recurso, a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll negou provimento e os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil deram provimento. Em segunda votação, entre as propostas de negar provimento e dar provimento parcial, os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil deram provimento parcial ao recurso, a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll negou provimento. O resultado final foi obtido em terceira votação, entre as propostas de dar provimento parcial e dar provimento integral ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário e-fls. 67/69 contra decisão de primeira instância (e-fls. 34/40), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de e-fls. 21/25, referente ao ano-calendário 2014, que alterou as informações contidas na Declaração de Ajuste Anual – DAA: de IRPF a restituir no valor de R\$ 4.137,01, para IRPF a pagar no valor de R\$ 2.272,35.

Consta do Demonstrativo das Infrações (e-fl. 23) que foi apurada a seguinte infração:

- *Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros.*

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****28.633,56, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzida da comissão correspondente.*

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 49 a 53, 106, inciso IV e 109 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS FATOS

Omitiu rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física decorrente de Pensão Alimentícia paga por EDSON UBIRATAN SILVA PARENTE (CPF: 227.417.982-49) à sua dependente declarada ROSEMEYRE DA SILVA BARBOSA (CPF: 480.566.772-91), conforme informações constantes da base de dados da RFB.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (e-fl. 3) alegando que:

- *O valor contestado refere-se a pensão alimentícia paga a outro beneficiário.*

CPF e nome do beneficiário da pensão alimentícia: Rafael Fabrini Barbosa Parente – CPF nº 01226056245.

A r. decisão primeira, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

O processamento de dados da Receita Federal do Brasil, quando do trabalho de malha fiscal, leva em consideração o cruzamento dos valores de pensão alimentícia pagos pelo alimentante ao alimentado. Tal informação é extraída da Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física/DIRPF do alimentante, havendo o cruzamento com a informação constante na DIRPF do alimentado. Se o rendimento não é declarado pelo alimentado a declaração cai em Malha Fiscal.

(...)

A documentação probatória requerida (listada na intimação acima copiada) não foi entregue e, pela ausência desta documentação, ocorreu o lançamento sendo emitida Notificação de Lançamento, concedendo prazo para que fosse apresentada defesa pelo autuado.

O sistema e-defesa dá ao impugnante a clara opção de informar que “O valor contestado refere-se a pensão alimentícia paga a outro beneficiário”.

Na grande maioria dos casos o impugnante entende perfeitamente a infração apontada na Notificação de Lançamento, é o que se verifica no presente processo.

(...)

Verifica-se que o fato de Gilson Antônio Mathias Pereira ter sido notificado por ter omitido rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física decorrente de Pensão Alimentícia paga por EDSON UBIRATAN SILVA PARENTE (CPF 227.417.982-49) à sua dependente declarada ROSEMEYRE DA SILVA BARBOSA (CPF 480.566.772-91), não gerou qualquer confusão para o dependente que tratou de informar que o beneficiário da pensão alimentícia era Rafael Fabrini Barbosa Parente.

Ora, se não houve fato que prejudicasse a defesa do autuado, não há porque haver a exoneração do crédito tributário lançado.

Portanto, considerando o fato de que o alimentado Rafael Fabrini Barbosa Parente consta na DIRPF do autuado como seu dependente, fls. 13/20, os rendimentos percebidos a título de pensão alimentícia deveriam estar declarados na ficha de Rendimentos Tributáveis Recebidos de PF pelos dependentes, mas não foram declarados.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

a) apresentou o Ofício nº 255/2002, que determinou o desconto na folha de pagamento de EDSON UBIRATANSILVA PARENTE e a transferência do valor, em conta poupança dos verdadeiros alimentados: Isabelle Barbosa Parente e Rafael Fabrini Barbosa Parente;

b) apresentou Declaração Negativa de Recebimento de Pensão Alimentícia da Sra. Rosymeyre da Silva Barbosa;

c) Edson Ubiratan Silva Parente faltou com a verdade duas vezes: ao declarar Rosymeyre como sua dependente e, também em relação ao valor da pensão estipulada, cuja soma anual seria de R\$ 16.800,00 e não R\$ 28.633,56 como foi declarado e isto, não foi levado em consideração pela AFRF.

Em preliminar, alega que:

- Isabelle Barbosa Parente e Rafael Fabrini Barbosa Parente, são os verdadeiros alimentados de Edson Ubiratan da Silva Parente;

- Edson Ubiratan da Silva Parente deveria ser intimado a demonstrar o efetivo pagamento da pensão alimentícia inclusa em sua DAA e, que na hipótese de negação ou omissão de resposta à intimação, deveria ser intimado Rafael Fabrini Barbosa Parente a comprovar os valores recebidos mensalmente;

- A Notificação deve ser anulada por falta de elementos probatórios, pois não restou comprovado o efetivo pagamento declarado por Edson Ubiratan da Silva, em sua DAA.

Requer o cancelamento do débito fiscal, bem como a restituição do IRPF mais os acréscimos legais.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário avariado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 03/01/2019 (e-fl. 44); Recurso Voluntário protocolado em 14/01/2019 (e-fl. 47), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e outros.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito, juntando os mesmos documentos apresentados em sede de impugnação.

A acusação fiscal, neste processo é de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas- Aluguéis e outros. Na complementação da descrição dos fatos, a i. autoridade fiscal, assim o faz: “Omitiu rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física decorrente de Pensão Alimentícia paga por Edson Ubiratan Silva Parente (CPF 227.417.982-49) à sua dependente declarada Rosimeire da Silva Barbosa (CPF 490.566.712-91), conforme informações constantes da base de dados da RFB.

Ocorre que em sede de impugnação o recorrente, trouxe aos autos o Ofício nº 255/2102 emitido pelo TJ/Pará, demonstrando que Rosimeire da Silva Barbosa, não recebe pensão de Edson Ubiratan Parente.

A r. decisão primeira corrigiu o lançamento fiscal, sendo defeso de fazê-lo, por importar em inovação.

O voto vencido neste processo é altamente esclarecedor, eis que não se pode convalidar erro de motivação fiscal. Traz a colação os dizeres de Fabiana Tomé, a qual me filio.

Quanto ao decidido entendo que a conclusão que chegou o i. redator do voto vencido AFRFB, SR. Francisco Fujita Filho, ser igual a minha peço vênia para transcrevê-la.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por considerar procedente a impugnação, no sentido de: (a) exonerar *in totum* o crédito tributário lançado; (b) restabelecer a eficácia da Declaração de Ajuste Anual (que foi objeto de alteração pela Notificação de Lançamento), devendo-se restituir o IRPF ali consignado, mais acréscimos legais, exceto na hipótese de a Unidade Local resolver efetuar novo lançamento fiscal, relativo a omissão de rendimentos auferidos pelos dependentes RAFAEL FABRINI BARBOSA PARENTE e IZABELLE BARBOSA PARENTE.

Nesta quadra de entendimento, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento, na forma do fundamentado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil